

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
praça da república, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
fax nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 455/93 - Ap.Proc. da DE de Pirassununga nº 122/93
INTERESSADO: Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final - Colégio "John Kennedy",
Pirassununga
RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 918/93 - CLN - APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho, aluno da 3ª série do 1º grau, do Colégio "John Kennedy", de Pirassununga, representado por seu pai, interpõe recurso junto a este Conselho contra a avaliação em desacordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21-10-1969.

1.2 APRECIÇÃO

O parecer exarado pelo ilustre Cons. Yugo Okida e já aprovado nesta Comissão de Legislação e Normas não merece reparos.

De fato, à luz do contido no expediente e do prescrito pela Deliberação CEE nº 03/91, posteriormente modificada pela Deliberação CEE nº 09/92, o assunto encontra-se encerrado.

Entretanto, o caso se nos afigura bastante intrincado, uma vez que incide também sobre a correta aplicação do regime especial legislado pelo Decreto-Lei 1.044/69.

Neste sentido, há nos autos processuais elementos, que nos permitem concluir que a aplicação do citado regime excepcional foi discutida, por vários fatores historiados no expediente, que a este Colegiado veio ter.

PROCESSO CEE N° 455/93

PARECER CEE N°

Fica claro, também, que atualmente há uma insuperável incompatibilidade entre o aluno, seus familiares e a escola, sendo o melhor caminho a transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino.

Considerando que, quando da interrupção dos estudos, o aluno Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho encontrava-se freqüentando às aulas na 3ª série do 1º grau e por tratar-se de aluno com acentuada defasagem idade-série, pois iniciou seus estudos na 1ª série em 1987, entendo que se poderia aferir, fora do processo ensino e aprendizagem, a sua real condição para o fim específico de prosseguimento de estudos. Ou seja: em que série deverá o aluno ser matriculado no ano de 1994?

2. CONCLUSÃO

Neste sentido, somos de parecer que a Delegacia de Ensino pode, e para tanto fica autorizada por este Colegiado, constituir "banca de avaliação" integrada por três professores com experiência comprovada em 3ª e 4ª séries do 1º grau, com a finalidade específica de aferir as condições reais do aprendizado do aluno em questão, que deverá emitir parecer conclusivo, indicando em que série o aluno deverá ser matriculado no ano de 1994.

São Paulo, 27 de setembro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE N° 455/93

PARECER CEE N°918/93

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente